CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDERJÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 30/09/2021
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 018/2021

Determina aos laboratórios públicos e particulares e ou conveniados com a rede pública, são obrigados a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de pacientes que estejam acamados no âmbito do município de Ilhéus.

A Câmara de Vereadores de Ilhéus, no uso de suas atribuições de acordo com o Art. 33, parágrafo XIX, da Lei Orgânica desta municipalidade, RESOLVE:

Art. 1º - Os laboratórios de análises clínicas públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública, localizados no âmbito desta municipalidade, são obrigados a disponibilizar a coleta de material, para realização de exames de pacientes que estejam acamados por consequência de sofrerem de doenças graves que impossibilite a sua locomoção em suas residências ou nas unidades de saúde mais próxima desta.

Parágrafo Único – Os laboratórios não poderão repassar nenhum valor adicional para cumprir o que determina esta lei, sob pena das sanções na legislação vigente.

Art. 2º - Para efeitos desta lei entende-se por:

I – Pacientes acamados, aquele que for portador de qualquer doença comprovado por meio de atestado médico, que impossibilite sua total locomoção aos laboratórios mais próximo de sua residência.

Art. 3º - Os laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública localizados neste município, deverão afixar cópia desta lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

Digitalizado com CamScanner

Art. 4º - Em caso de exame pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o responsável deverá entrar em contato com o Laboratório após a autorização do Setor de Marcação de exames, e agendar a visita para a coleta do material pelo laboratório.

Art. 5º - Os descumprimentos ao disposto nesta lei sujeitarão os laboratórios infrator às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência por escrito, expedido pelo órgão municipal de defesa do consumidor com notificação para cumprimentos da lei, na primeira infração;

II – Em caso de reincidência, o disposto no parágrafo I, deverá encaminhar ao Executivo, para **Multa**, no valor a ser determinado pelo executivo, em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência;

III – Suspensão da atividade por 05 (cinco) dias uteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

IV – Cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional;

V – A insistência em não atender a determinação legal impedirá de o prestador de serviço manter o seu credenciamento com a municipalidade.

Art. 6º - A efetiva fiscalização para o cumprimento da presente lei, ficará sob a responsabilidade do órgão municipal defensor dos direitos do consumidor, com poderes de enviar as notificações para os demais órgãos da administração pública, de acordo com as sanções elencadas no art.5º.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo por meio de decreto, dispor sobre a regulamentação da presente lei, em especial sobre as sanções contidas no art. 5º e seus incisos.

Art. 8º - Os laboratórios citados no art. 1º, terão 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, para se ajustarem a mesma.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador/PSL

Digitalizado com CamScanner

Art. 4º - Em caso de exame pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o responsável deverá entrar em contato com o Laboratório após a autorização do Setor de Marcação de exames, e agendar a visita do laboratório.

Art. 5º - Os descumprimentos ao disposto nesta lei sujeitarão os laboratórios infrator às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência por escrito, expedido pelo órgão municipal de defesa do consumidor com notificação para cumprimentos da lei, na primeira infração;

II – Em caso de reincidência, o disposto no parágrafo I, deverá encaminhar ao Executivo, para **Multa**, no valor a ser determinado pelo executivo, em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência;

III – Suspensão da atividade por 05 (cinco) dias uteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

IV – Cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional;

V – A insistência em não atender a determinação legal impedirá de o prestador de serviço manter o seu credenciamento com a municipalidade.

Art. 6º - A efetiva fiscalização para o cumprimento da presente lei, ficará sob a responsabilidade do órgão municipal defensor dos direitos do consumidor, com poderes de enviar as notificações para os demais órgãos da administração pública, de acordo com as sanções elencadas no art.5º.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo por meio de decreto, dispor sobre a regulamentação da presente lei, em especial sobre as sanções contidas no art. 5º e seus incisos.

Art. 8º - Os laboratórios citados no art. 1º, terão 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, para se ajustarem a mesma.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Digitalizado com CamScanner

I – INTROITO

Tenho a honra de submeter a presente propositura à elevada apreciação dessa Câmara, o incluso Projeto de Lei dispondo sobre o cuidado da saúde do povo Ilheense.

Sirvo-me do presente para encaminhar e submeter à apreciação da nobre edilidade do município de Ilhéus, o Projeto de Lei que determina aos laboratórios públicos e particulares e ou conveniados com a rede pública, são obrigados a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de pacientes que estejam acamados no âmbito do município de Ilhéus.

Trata-se de projeto de lei, fundamentado nos termos do art. 6º, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 26/2000[1], 64/2010[2] e 90/2015[3], que nos diz que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparado, na forma desta constituição.

São desdobramentos da perspectiva de um Estado Social de Direito, tendo como documentos marcantes a Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar, na Alemanha, de 1919, e, no Brasil, a de 1934.

Já a Carta Magna de 1988, nos garante conforme *in verbis*:

> Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm

Digitalizado com CamScanner

universal e igualitário às ações e **serviços para sua** promoção, proteção **e recuperação**. **(Grifo nosso)**

A Carta magna, nos ensina que a recuperação da saúde também é dever do estado que devem ser garantidos mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos, como também, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e os indivíduos que desprovidos de recursos devem ser atendidos pelo serviço único de saúde.

Nesta seara, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiro, bem como, por pessoas física ou jurídica de direito privado, conforme o artigo 197 da CF.

Sem dúvida, tais direitos expostos previstos nos diplomas legais caracterizam como conteúdo de ordem social, que aparece bem explicada nos títulos apresentados.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ACAMADOS NESTA MUNICPALIDADE

Para se adequar a esse arcabouço à realidade vivida e sentida, na cidade de Ilhéus, devemos chamar a atenção para alguns contextos que dão dificuldade para a saúde dos acamados.

É mister relatar a amplitude geográfica da cidade de Ilhéus, com uma área de 1.585 km², com alguns distritos com mais de 40km do centro da cidade, é o primeiro desafio, o deslocamento.

Com uma população de 159 mil habitantes, é notório que temos muitos acamados nesta municipalidade, mas nem todos se enquadram no Programa Melhor em Casa, que é um programa que atende pacientes que possuam problemas de saúde e dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma Unidade Básica de Saúde e que necessitem de maior frequência de cuidado, recursos de saúde e acompanhamento contínuos. A indicação para o atendimento domiciliar pode vir de

Digitalizado com CamScanner

diferentes serviços da rede de atenção. A prestação de assistência à saúde é de responsabilidade da equipe multiprofissional de atenção domiciliar (EMAD) e da equipe multiprofissional de apoio (EMAP), sendo o cuidado compartilhado com a família e/ou cuidador responsável.[4]

Ocorre que para uma completa avaliação se faz necessário a especialidade em Patologia Clínica, onde permite ao médico executar e interpretar provas propedêuticas, aplicando técnicas químicas, físicas, físico-químicas, biológicas e morfológicas em pacientes ou, principalmente, em materiais biológicos, tendo como objetivo, isolado ou múltiplo, diagnosticar ou afastar doença, estagiar a fase evolutiva da moléstia, evidenciar o prognóstico, monitorar a terapêutica e verificar a presença de fatores de risco, habilitando-o para o exercício pleno das análises clínicas.

V – CONCLUSÃO

Assim sendo, este Projeto de Lei tem por finalidade primordial recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos acamados, direcionando medidas de saúde para atender essa demanda, em consonância com os princípios e diretrizes do SUS.

É alvo desse Projeto de Lei todo cidadão e cidadã ilheense e de qualquer idade, desde que seja acamado, em prol da integralidade da atenção à saúde do acamado, preconizando a incorporação, de mecanismos que promovam a melhoria da qualidade e aumento da resolutividade da atenção à pessoa acamada, com envolvimento dos profissionais para atendimento deste interesse público.

Esta proposição legislativa ora apresentada tem como forma de cumprir o mandamento constitucional insculpido no princípio da eficiência (art. 37). Forçoso concluir este projeto e na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador/PSL

[4] https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/melhor-em-casa

Digitalizado com CamScanner